



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 16045.000402/2007-11  
**Recurso nº** 257.354 Voluntário  
**Acórdão nº** **2302-00.861 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de fevereiro de 2011  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES AO SAT. SALÁRIO EDUCAÇÃO.  
**Recorrente** FERLEX VIATURAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
**Recorrida** SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/2004 a 01/06/2005

NFLD. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO SALÁRIO EDUCAÇÃO INCRA SENAI SESI SEBRAE. INCONSTITUCIONALIDADE DO USO DA SELIC COMO ÍNDICE DE JUROS MORATÓRIOS EM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DO CARF PARA SE MANIFESTAR SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. SÚMULA CARF Nº 02.

Não é possível na seara administrativa a apreciação da constitucionalidade de determinada norma tributária, devendo ser acionado o Judiciário, órgão competente para desempenhar essa função, conforme entendimento da Súmula CARF nº 02.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Presidente.

THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Arlindo Costa e Silva, Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Manoel Coelho Arruda Junior e Marco André Ramos Vieira (presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 151/200) contra a Decisão-Notificação nº 21.437.4/0263/2005, de fls. 139/145, proferido pela DRJ-São José dos Campos/SP, que indeferiu a impugnação apresentada pelo Contribuinte, julgando subsistente o lançamento tributário formulado.

Como demonstra o Relatório Fiscal de fls. 30/32, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD - DEBCAD nº 35.487.198-6, lançada pela fiscalização contra a Recorrente, refere-se à cobrança de Contribuições devidas à Seguridade Social e destinadas a outras Entidades (Salário Educação, INCRA, SESC, SEBRAE) incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, totalizando o valor de R\$ 68.320,22 (sessenta e oito mil trezentos e vinte reais e vinte e dois centavos), consolidado em 28/09/2005, correspondentes às competências de 04/2004 a 06/2005.

Não conformada com a autuação, a sociedade empresária apresentou impugnação às fls. 72/127, acompanhada de documentação complementar.

A Delegacia da Receita Federal de São José de Campos Campinas/SP lavrou a Decisão-Notificação nº 21.437.4/0263/2005 de fls. 139/145, julgando o lançamento **PROCEDENTE**.

A Recorrente se insurgiu contra a decisão emitida pelo órgão administrativo por meio de Recurso Voluntário residente às fls. 151 a 200 dos autos, utilizando os mesmos argumentos levantados na Impugnação e combatidos na mencionada decisão, quais sejam:

- i) A nulidade da NFLD frente à omissão na discriminação clara e precisa dos dispositivos legais aplicáveis ao caso, o que dificultaria o exercício da ampla defesa pelo Contribuinte.
- ii) A inconstitucionalidade das contribuições destinadas a outras Entidades ou fundos, como ao SAT, ao Salário Educação, ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI;

iii) A inconstitucionalidade do uso da taxa SELIC como índice de correção monetária ou taxas de juros relativos a créditos tributários;

iv) Por fim, sustenta que o percentual da multa aplicado conduz ao confisco tributário;

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES, Relator

### 1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Como se aduz da simples vista de fls. 149 dos autos, a recorrente foi intimada da Decisão-Notificação nº 21.437.4/0263/2005 em 04 de janeiro de 2006 e interpôs o Recurso no dia 30 de janeiro de 2006 (v. fls. 151). Sendo assim, atestada está a tempestividade do recurso interposto.

### 2. DO MÉRITO

Inicialmente o Contribuinte sustenta que a NFLD que embasa o presente débito está desprovida de clareza e precisão, eis que não discrimina os dispositivos legais que se aplicam ao caso, o que dificulta sua defesa.

Todavia, a constituição do crédito foi realizada com regularidade, eis que, conforme se depreende da leitura do Relatório Fiscal de fls. 30/32 dos autos, e dos demais anexos, como o Relatório de Lançamentos, os Fundamentos Legais do Débito, dentre outros, a Autoridade Fiscal informou taxativamente todos os fatos geradores da obrigação, bem como a previsão legal que dá ensejo ao lançamento em relevo, não havendo qualquer vício formal capaz de gerar a nulidade do lançamento.

Não havendo qualquer irregularidade na presente NFLD, é de se valer que a mesma encontra-se em perfeita consonância com os mandamentos da ordem jurídica moderna, na medida em que trouxe, taxativamente, a matéria aplicável, o montante das contribuições devidas, a identificação do sujeito passivo, a fundamentação legal das obrigações principais e acessórias, requisitos todos exigidos pelo Art. 142, do Código Tributário Nacional, e pelo Art. 243 do Decreto 3.048/99.

No presente Recurso, a Recorrente apenas se atém a mencionar que o título encontra-se eivado de vícios que acarretam sua nulidade, sem, contudo, ter informado qualquer dispositivo que tenha o Auditor Fiscal deixado de informar no momento da lavratura da NFLD.

Conclui-se a partir de então que, a NFLD ora guerreada veio acompanhada de relatório fiscal do lançamento, com a descrição completa do fato gerador que deu origem a obrigação tributária, bem como a indicação do fundamento legal respectivo e todos os demais requisitos necessários a sua validade, viabilizando o exercício do contraditório e ampla defesa pelo sujeito passivo.

Não sendo bastante, a tese recursal do Contribuinte baseia-se fundamentalmente na inconstitucionalidade das contribuições devidas a outras Entidades e Fundos, tais como ao SAT, ao Salário Educação, ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI; assim como na ilegalidade da aplicação da Taxa Selic como indexador de juros e correção monetária de débitos tributários.

Necessário destacar, aliás, que não há qualquer insurgência da recorrente quanto aos valores informados na NFLD ou qualquer outro ponto relativo à matéria fática tratada na presente autuação. Toda a discussão tratada no Recurso Voluntário limita-se a questionar a constitucionalidade da cobrança das contribuições previdenciárias.

Faz imperioso elucidar que, vige no nosso sistema a presunção de constitucionalidade dos atos normativos, sendo a legislação considerada válida de plano, e sua aplicabilidade obrigatória, por ocasião inclusive do princípio da estrita legalidade a que a Administração está submetida.

Deste modo, até que o Supremo Tribunal Federal declare inconstitucional determinada norma, sua aplicabilidade nos lançamentos de tributos realizados pelo Fisco possuem natureza vinculada e obrigatória.

Ora, o art. 18 da Portaria da Receita Federal do Brasil nº 10.875 de 16.08.2007 e o art. 26-A do Decreto 70.235/72 (com redação dada pela Lei 11.491/2009) dispõem que **“é vedado à autoridade julgadora afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo em vigor”**, salvo nas hipóteses que estes mesmos dispositivos legais ressalvam.

Com finalidade de consolidar tal entendimento, este órgão colegiado firmou entendimento segundo o qual não é oponente a arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo na seara administrativa fiscal, consoante dispõe a Súmula CARF nº 02, senão vejamos:

*“Súmula CARF nº 02. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”*

Destarte, levando-se em consideração que **as teses do CARF consolidadas em Súmulas vinculam os seus membros**, conforme determinação contida no *caput* do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, alterada pela Portaria nº 446, de 27 de agosto de 2009), há que ser aplicado o entendimento exarado na orientação supramencionada, que somado às disposições contidas no art. 18 da Portaria RFB nº 10.875/2007 e art. 26-A do Decreto 70.235/72, impedem a apreciação de qualquer arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo na seara administrativa.

No que toca a multa aplicada pelo recolhimento a menor das contribuições, a Recorrente invocou o princípio da vedação ao confisco, para afastar a incidência da multa prevista no Art. 34, e os juros estabelecidos no Art. 35, ambos da Lei n.º 8.212/91.

Contudo, **é possível concluir que a alegação de violação do princípio do não confisco, contido no inciso IV do art. 150 da Carta Magna, não pode ser apreciada por este órgão colegiado, devendo o contribuinte, se desejar discutir tal mérito, ingressar com ação junto ao Poder Judiciário**, instância competente para dirimir tais litígios e pronunciar a inconstitucionalidade de lei ou tratado normativo.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, tendo em vista as considerações retromencionadas, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2011



THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES

